



TC - 015.452/2011-5

Natureza: Representação autuada a partir do TC-018.701/2004-9

Entidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Planam Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54); Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88); Enir Rodrigues de Jesus EPP – Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96); Vedovel Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 04.717.562/0001-01); Luiz Antônio Trevisan (CPF: 594.563.531-68), Darci José Vedoin (CPF: 091.757.251-34), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91); Helen Paula Duarte Cirineu Vedoin (CPF: 706.057.181-72) e Alessandra Trevisan Vedoin (CPF: 531.391.191-00).

Proposta: Encerramento.

1. Cuidam os autos de apartado, autuado em consonância com o disposto no item 9.10 do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, com objetivo de “apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas na ‘Operação Sanguessuga’ e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/92”.

2. Em apreciação de mérito, o Tribunal proferiu o Acórdão 495/2013-TCU-Plenário (peça 95), por meio do qual conheceu a presente representação, considerando-a procedente, e fez as seguintes recomendações:

9.5. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.5.1. adote as providências necessárias à efetivação do registro desta decisão no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

9.5.2. desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações;

9.5.3. oriente todos os órgãos/entidades do Governo Federal, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída com o mesmo objeto e por qualquer um dos sócios e/ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação dessa sanção e no prazo de sua vigência, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, a adotar as providências necessárias à inibição de sua participação em licitações, em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

9.6. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e à Controladoria-Geral da União que incluam na Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, ou em outra que venha a substituí-la, cláusula que vede, na hipótese de aplicação de recursos federais a serem repassados mediante convênio ou instrumento congênere, a



participação em licitação ou a contratação de empresas que constem do cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União ou do Sicaf;

3. Tendo em vista a necessidade de monitorar a referida deliberação, o devido monitoramento será realizado no presente processo, conforme previsão contida no art. 35, §2º, da Resolução – TCU 259/2014.

4. Em relação ao item 9.5.1 da mencionada deliberação, a recomendação foi cumprida, conforme demonstram os documentos às peças 151-155.

5. Quanto ao item 9.5.2, a SLTI/MP, mediante ofício à peça 140, informou que “está estudando a viabilidade técnica e jurídica de uma solução que atenda a recomendação desta Corte de Contas, já que os graus de parentescos são em linhas reta e colateral, as quais demandam a construção de nova arquitetura de dados, para serem consolidadas no banco de dados do SICAF”.

6. Em referência ao item 9.5.3, mediante o mesmo ofício (peça 140), a SLTI/MP aduziu que os órgãos foram orientados por ela com relação a esse tema, esclarecendo ainda que “há uma Coordenação-Geral de Suporte aos Usuários, cuja competência é orientar aos usuários, tanto na utilização do Sistema Comprasnet, quanto às orientações legislativas, das Controladorias e dessa Corte de Contas”.

7. Por fim, no que concerne ao item 9.6, a SLTI/MP, mediante o ofício à peça 141, informou que:

3. (...) A Comissão Gestora do Sistema de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, deliberou, na Reunião Ordinária de 04 de abril de 2013, nos seguintes termos:

“A Comissão deliberou que a Secretaria Executiva da Comissão consolidasse na Nota Técnica de alterações da Portaria nº 507, de 24 de novembro 2011, dispositivo que contemple a recomendação do Acórdão TCU Plenário nº 495/2013.”

4. Dessa forma, em atendimento à recomendação do TCU e à deliberação da Comissão Gestora do SICONV, saliento que foi incluída na minuta de alteração da Portaria nº 507, de 2011, que está sendo analisada pelos Ministérios signatários, cláusula vedando a participação em licitação ou a contratação de empresas que constem do cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União ou do SICAF quando presentes recursos federais repassados mediante convênios.

7.1. Posteriormente, mediante e-mail (peça 156), o Coordenador-Geral de Normas e Planejamento da SLTI/MP informou que:

essa recomendação constante do item 9.6 do Acórdão 495/2013 - TCU - Plenário, foi inserida na proposta de alteração da Portaria Interministerial nº 507/2011, que encontra-se em análise pelos órgãos signatários.

A título de informação, descrevo abaixo a sugestão de texto que foi incluída para Portaria:

Art. 56-B É vedada, na hipótese de aplicação de recursos federais a serem repassados mediante convênio ou termo de parceria, a participação em licitação ou a contratação de empresas que constem do cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União ou do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

8. Diante das informações prestadas, considera-se que a SLTI/MP adotou as providências cabíveis e/ou encaminhou adequadamente os temas objeto dessas recomendações.

9. Portanto, com fundamento na delegação de competência constante no inciso VI do art. 1º da Portaria - Selog 1/2013, encaminhem-se os presentes autos à Assessoria da Selog, com a proposta de encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.



Selog/1ª Diretoria, em 1º de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Milton G. da S. Filho
Diretor